

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO
DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA**

Aos quinze (15) dias do mês de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito), às 18:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héliida Mácia Costa Mendonça, Alfredo Tanos Filho, Ana Paula Monteiro Barbosa, Sidinea Carla Costa e Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro.** Iniciada a reunião sobre o processo de nº. **1.784/2017**— de interesse da Servidora, **MAGDA CAETANO GONÇALVES**, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição e idade, no exercício do cargo de Professor A III-V, neste Município com Matrícula de nº. 003972. Aposentada no cargo de Professor II, Matrícula 0248009-3, no Estado do Rio de Janeiro. O presente procedimento administrativo vem instruído com os documentos de fls. 03/32. À fl. 33, se mostra despacho no qual solicita manifestação quanto ao Memo de nº. 1.072/2017 da Secretaria Municipal de Educação de fls. 19 e 20, sobre os períodos de 01/08/1994 a 31/01/2002 e 01/12/2002 a 31/12/2009 e se os mesmos podem ser utilizados como função de magistério, tendo em vista os Ofícios digitais de fls. 25/30 e Memº., de fls. 31/32. Prosseguindo-se os Membros reunidos, procederam ao exame de todo o processado, oportunidade em que os Membros Drs. Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana e Túlio Marco Castro Barreto, requerem VISTA do presente procedimento administrativo, o que lhes foi deferido. A seguir resultou decidido que na próxima reunião que será designada, esta Comissão decidirá sobre a pretensão da Requerente. Nada mais havendo, eu, Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada.////////

Adilson Gusmão dos Santos

Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana

Túlio Marco Castro Barreto

Héliida Mácia Costa Mendonça

Alfredo Tanos Filho

Carolina

Adilson

Ana Paula Monteiro Barbosa

Ana Paula Monteiro Barbosa

Sidinea Carla Costa

Sidinea Carla Costa

Carolina Veronezi Cavalcante

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

✓

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO
DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA**

Aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), às 16:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héliida Mácia Costa Mendonça, Alfredo Tanos Filho, Ana Paula Monteiro Barbosa, Sidinea Carla Costa e Carolina Veronesi Cavalcante Carneiro**. Iniciada a reunião referente ao Processo nº. **2.429/2017** de interesse da Servidora inativa, **ADILEA LOPES DA SILVEIRA**, consistente em pedido de reversão de aposentadoria (desaposentação). Apresentado o referido procedimento administrativo pelo Membro Presidente, Adilson Gusmão dos Santos, os Membros reunidos examinaram o requerimento de fl.02, instruído com as peças de fls.03/06, inclusive manifestação do Sr. Diretor Previdenciário (fl.07), culminando com a remessa do processo a esta Comissão. Em apenso, os autos do processo de nº.000510/2007 – pedido de aposentadoria. A seguir os Membros, Dr. Túlio Marco Castro Barreto, Drª. Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana, requereram VISTA do referido processo de pedido de reversão de aposentadoria pelo prazo de cinco (05) dias, o que lhes foi deferido com a concordância dos demais Membros da Comissão, ficando decidido que nova reunião seria realizada para a decisão da pretensão deduzida. Nada mais havendo, eu, Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada.////////

Adilson Gusmão dos Santos

Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana

Túlio Marco Castro Barreto

Héliida Mácia Costa Mendonça

Alfredo Tanos Filho

Ana Paula Monteiro Barbosa

Sidinea Carla Costa

Carolina Veronesi Cavalcante Carneiro

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS
PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA

Aos cinco dias do mês de fevereiro de 2018, às dezoito horas, na sede do MACAEPREV, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Alfredo Tanos Filho, Héliida Marcia da Costa Mendonça, Ana Paula Monteiro Barbosa, Sídinea Carla Costa e Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro. Iniciada a reunião, cumprindo o acordado em reunião anterior, foi apresentada cópia do parecer normativo elaborado pela PROGEM quanto ao tema ora analisado, que passa a fazer parte da presente reunião como anexo. Lido o documento apresentado e estando todos os membros cientes do parecer anteriormente exarado, passa a decidir a Comissão. Com relação à questão, o texto Constitucional constante do artigo 37, XI informa que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, bem como, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, nos Municípios, do Prefeito. Sendo assim, restando clara a questão, entendia-se que os servidores (via de regra) não poderiam receber mais que o subsídio mensal do Prefeito, mesmo nos casos de acumulação de cargos. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. **Todavia, sobre o tema em questão, recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a controvérsia e decidiu sobre a possibilidade do recebimento por matrícula, ou seja, isoladamente, conforme se vislumbra com o julgado em anexo.**



almeida

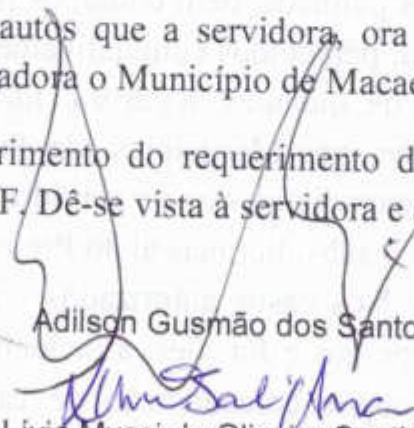
Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862). STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).

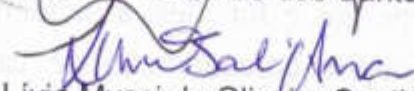
Ressalta-se que mesmo a decisão acima sendo proferida em sede de recurso extraordinário, seguindo a sistemática da repercussão geral, recente entendimento do STF passou a aplicar os efeitos erga omnes, conforme abaixo se vislumbra:

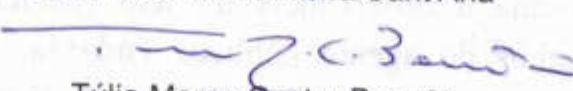
Se uma lei ou ato normativo é declarado inconstitucional pelo STF, incidentalmente, essa decisão, assim como acontece no controle abstrato, também produz eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Assim, se o Plenário do STF decidir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em controle incidental, essa decisão terá os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, eficácia erga omnes e vinculante. Houve mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88. A nova interpretação deve ser a seguinte: quando o STF declara uma lei inconstitucional, mesmo em sede de controle difuso, a decisão já tem efeito vinculante e erga omnes e o STF apenas comunica ao Senado com o objetivo de que a referida Casa Legislativa dê publicidade daquilo que foi decidido. STF. Plenário. ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 29/11/2017 (Info 886).

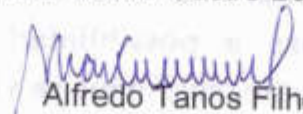
Por fim, consta dos autos que a servidora, ora requerente, é aposentada tendo como fonte pagadora o Município de Macaé.

Posto isto, pelo deferimento do requerimento da servidora com base na recente decisão do STF. Dê-se vista à servidora e ao Município de Macaé.


Adilson Gusmão dos Santos


Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana


Túlio Marco Castro Barreto


Alfredo Tanos Filho







Hélida Márcia da Costa Mendonça

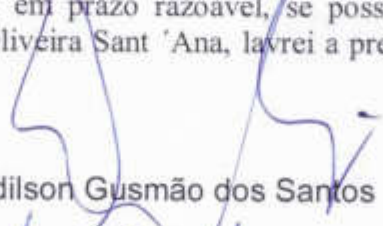
Ana Paula Monteiro Barbosa

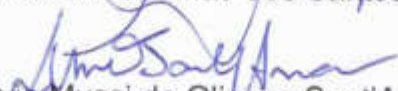
Sidinea Carla Costa

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA DE COMPLEXIDADE

Aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018, às dezesseis horas, na sede do Instituto de Previdência Social do Município, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Alfredo Tanos Filho, Hélida Marcia da Costa Mendonça, Ana Paula Monteiro Barbosa, Sidinea Carla Costa e Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro. Iniciada a reunião, foi dada continuidade à análise do Processo nº 1784/2017 de requerimento de aposentadoria Especial de Professor, por tempo de contribuição e idade, formalizado pela servidora Sra. Magda Caetano Gonçalves cuja conclusão se dará com base na análise do documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação. Como já visto, a requerente ocupa o cargo de professora junto ao município, tendo sido contratada pela municipalidade a partir do dia 07.02.1992. A requerente solicita aposentadoria por tempo de contribuição e idade com a redução constitucionalmente prevista para o cargo de professor como prevê o artigo 40, parágrafo 5º da Constituição Federal, porém, é certo que a regra constitucional só poderá ser implementada com a redução de 5 (cinco) anos em idade e tempo de contribuição para esses profissionais se alguns critérios forem seguidos. Ressaltamos que para a aplicação da redução, não basta tão somente ser professor, mas também é necessário que o servidor além de ocupante do cargo de professor, que a mesma tenha desempenhado atividades educativas, exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. O documento de fls. 19 e 20 apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, sob o número de memorando nº 1072/2017, onde informa os períodos de exercício da servidora em diversas funções que geram dúvidas se configuram efetivamente em funções do magistério da requerente, sendo: 01/08/1994 a 31/01/2002 (lotada na SEMED) e 01/02/2002 a 31/12/2009 (lotada na SEMED). Sendo assim, encaminhe-se ofício à SEMED para que sejam sanadas as dúvidas referentes aos períodos mencionados acima, em prazo razoável, se possível de 5 dias. Nada mais havendo, eu Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada.


Adilson Gusmão dos Santos


Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana


Túlio Marco Castro Barreto


Alfredo Tanos Filho


Hélida Marcia da Costa Mendonça

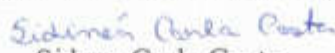



Sidinea Carla Costa


Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro


Hélida Marcia da Costa Mendonga


Ana Paula Monteiro Barbosa


Sidnea Carla Costa


Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro